

Siga o TCE-MT nas rede sociais:



TCEMatoGrosso



@TCEmatogrosso



Últimas Notícias



Boletim de Jurisprudência

Publicação digital mensal do TCE-MT

Ano 7 | nº 066 | junho de 2020

Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT

E-mail: boletim_juris@tce.mt.gov.br

Este Boletim mensal divulga enunciados de jurisprudência, com teses identificadas em casos concretos, decorrentes dos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, selecionados a partir da relevância das teses firmadas, não substituindo a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, sendo que, para o aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número do processo.



PubliContas
Editora do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br
www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:
8h às 18h, de segunda a sexta-feira.



Boletim de
Jurisprudência

EXPEDIENTE

ELABORAÇÃO

Consultoria Técnica

SUPERVISÃO

Roberto Carlos Figueiredo
Secretário Geral de Controle Externo

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Natel Laudo da Silva
Auditor Público Externo

+55 65 3613-7583
consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br



PubliContas

EDIÇÃO

Secretaria de Comunicação Social

SUPERVISÃO

Raoni Pedroso Ricci
Secretário de Comunicação Social

PROJETO GRÁFICO

Danilo Henrique Lobato
Coordenador da PubliContas

CAPA

Rodrigo Canellas
Publicitário

+55 65 3613-7561
publiccontas@tce.mt.gov.br

identidade organizacional

NEGÓCIO

Controle da gestão dos recursos públicos.

MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade.

VISÃO

Ser reconhecido como instituição essencial ao regime democrático, atuando pela melhoria da qualidade da gestão pública e no combate à corrupção e ao desperdício.

VALORES

Justiça: Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, impessoalidade e imparcialidade.

Qualidade: Atuar com inovação e de forma ágil, tempestiva, efetiva, eficiente e eficaz, com base em padrões de excelência de gestão e de controle.

Profissionalismo: Atuar com base nos princípios e valores éticos e de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público.

Transparência: Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE-MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

Consciência Cidadã: Estimular o exercício da cidadania e do controle social da gestão pública.

corpo deliberativo

TRIBUNAL PLENO

Presidente

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Vice-Presidente

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Corregedor-Geral

Conselheiro Interino Moises Maciel

Ouidor-Geral

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Integrantes

Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo Costa

Pereira

Conselheiro Interino Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Conselheiro Substituto junto a Presidência Luiz

Henrique Lima

Conselheira Substituta Jaqueline Maria Jacobsen

Marques

1ª CÂMARA

Presidente

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Integrantes

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Conselheiro Interino Moises Maciel

Conselheira Substituta Jaqueline Maria Jacobsen

Marques

2ª CÂMARA

Presidente

Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior

Integrantes

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Conselheiro Interino Ronaldo Ribeiro

CONSELHEIROS

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Conselheiro José Carlos Novelli

Conselheiro Valter Albano da Silva

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral

Alisson Carvalho de Alencar

Procurador-Geral Substituto

William de Almeida Brito Júnior

Procuradores de Contas

Gustavo Coelho Deschamps

Getúlio Velasco Moreira Filho



SUMÁRIO

Acórdãos e Pareceres (Precedentes em Caso Concreto)	4
1. LICITAÇÃO	4
1.1) Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Vantajosidade. Deveres estabelecidos na Lei 8.666/93.	4
1.2) Licitação. Habilitação. Qualificação técnica. Rede credenciada. Oficinas e prestadores de serviços de lavagem.	4
1.3) Licitação. Preço de referência. Tabela do fabricante. Outros parâmetros. Sobrepreço. Subpreço	4
2. PESSOAL	5
2.1) Pessoal. Concurso público. Taxa de inscrição diferenciada. Cargos de mesmo nível de escolaridade.	5
2.2) Pessoal. Jornada de trabalho. Médicos. Controle de frequência. Desconto financeiro	5
2.3) Pessoal. Remuneração. Gratificação. Concessão e incorporação. Previsão legal. Súmula 372 do TST	5
3. PROCESSUAL	6
3.1) Processual. Prescrição. Pretensão punitiva	6
3.2) Processual. Princípio da adstrição ou congruência. Aplicação no Tribunal de Contas. Princípio da oficialidade	6
3.3) Processual. Prova testemunhal. Processos de controle externo. Aplicação do CPC	6
3.4) Processual. Representação. Arquivamento de processo. Anulação de certame licitatório	6
3.5) Processual. Representação. Revogação ou anulação de certame licitatório. Perda do objeto	7
4. RESPONSABILIDADE	7
4.1) Responsabilidade. Controle da jornada de trabalho. Gestor público. Erro grosseiro	7
4.2) Responsabilidade. Envio de informações. Delegação. Gestor	7
4.3) Responsabilidade. Negligência na emissão de empenho prévio. Erro grosseiro. Gestor público	8

ACÓRDÃOS E PARECERES (PRECEDENTES EM CASO CONCRETO)

1. LICITAÇÃO

1.1) Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Vantajosidade. Deveres estabelecidos na Lei 8.666/93.

1. A contratação por adesão à Ata de Registro de Preços (carona) somente será admitida se demonstrada a vantajosidade para a Administração Pública (art. 3º, *caput*, Lei 8.666/1993). A justificativa dessa vantajosidade somente será devidamente fundamentada se houver demonstração da compatibilidade qualitativa e quantitativa entre a contratação pelo “órgão gerenciador” e a necessidade real do “órgão não participante”.
2. A “carona” não pode servir de pretexto para que a Administração Pública se descuide dos demais deveres estabelecidos pela Lei 8.666/1993, dentre eles a obrigação de definir corretamente o objeto a ser contratado por meio da realização de estudos técnicos preliminares e da consequente elaboração do projeto básico, pressupostos inafastáveis no caso de contratação de obras ou serviços, conforme o artigo 6º, inciso IX, c/c artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei de Licitações.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 149/2020-TP. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/07/2020. [Processo nº 35.644-1/2018](#)).

1.2) Licitação. Habilitação. Qualificação técnica. Rede credenciada. Oficinas e prestadores de serviços de lavagem.

O momento adequado para a exigência licitatória de comprovação de rede credenciada de oficinas mecânicas e de prestadores de serviços de lavagem automotiva não é o da fase de habilitação, mas, sim, o da fase de contratação da licitante vencedora, sob pena de ferir o princípio da competitividade, uma vez que pode acarretar ônus desnecessário aos licitantes. Deve-se conceder à vencedora da licitação prazo razoável para tal comprovação.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão

nº 145/2020-TP. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/07/2020. [Processo nº 14.595-5/2019](#)).

1.3) Licitação. Preço de referência. Tabela do fabricante. Outros parâmetros. Sobrepreço. Subpreço.

1. A utilização da tabela referencial do fabricante, como único parâmetro para aferição do preço máximo para contratação de serviços licitados, atenta contra o princípio da economicidade, sendo necessária a utilização por parte de Administração Pública de outros parâmetros de controle e procedimentos de verificação de preços praticáveis no mercado, visando a proporcionar maior segurança e economia.
2. O uso de tabela do fabricante como único parâmetro de preços apresenta riscos, uma vez que os valores orçados podem ser muito superiores ao efetivamente contratado, e, além disso, há o risco de ocorrer o chamado “jogo de planilhas”, que consiste na apresentação de uma proposta com alguns itens com preços abaixo do mercado (subpreço) e outros com valores acima dos praticados no mercado (sobrepreço), mas que, de forma global, apresenta valores menores, não espelhando a realidade e podendo ocasionar dano ao erário caso se utilize quantidade maior dos itens com sobrepreço ou quantias menores dos itens com subpreço.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 145/2020-TP. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/07/2020. [Processo nº 14.595-5/2019](#)).

2. PESSOAL

2.1) Pessoal. Concurso público. Taxa de inscrição diferenciada. Cargos de mesmo nível de escolaridade.

1. A previsão de taxa de inscrição de forma diferenciada em concurso público para cargos de mesmo nível de escolaridade deve ser justificada de forma plausível pelo gestor, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Não havendo motivação para o tratamento desigual, o respectivo edital deve ser retificado, igualando-se as taxas de inscrição para a mesma escolaridade.
2. A taxa de inscrição em concurso público deve ser fixada em edital, levando-se em consideração os custos estimados indispensáveis para sua realização, a escolaridade exigida para o cargo, os vencimentos, a complexidade e as etapas de seleção, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas no instrumento convocatório.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 25/2020-SC. Julgado em 23/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/08/2020. [Processo nº 35.970-0/2018](#)).

2.2) Pessoal. Jornada de trabalho. Médicos. Controle de frequência. Desconto financeiro.

A Administração Municipal deve implantar controle preciso da frequência e dos serviços dos médicos e plantonistas que cumprem expediente, destacando a entrada, a saída, as ausências e os plantões realizados, e efetivando desconto financeiro dos profissionais que não tenham cumprido de forma integral a carga horária. Não se pode imputar tal desconto financeiro aos servidores públicos sem provas documentais fidedignas de que estes não cumpriram com seus deveres legais, sob pena de lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que a verba alimentícia é imprescindível para a subsistência, assim como haverá enriquecimento sem causa da administração pública pelo não pagamento por serviços efetivamente prestados.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro

Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 143/2020-TP. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/07/2020. [Processo nº 36.521-1/2017](#)).

2.3) Pessoal. Remuneração. Gratificação. Concessão e incorporação. Previsão legal. Súmula 372 do TST.

1. Para efeito de concessão e incorporação de gratificação, a Súmula 372 do Tribunal Superior do Trabalho não se aplica aos servidores estatutários, pois, diferentemente dos empregados públicos, os direitos e vantagens do servidor estatutário não são disciplinados pela Consolidação das Leis Trabalhistas, mas decorrentes de lei específica.
2. A concessão de gratificação a servidores públicos está condicionada à previsão legal, que deverá estabelecer as condições para a concessão da vantagem, incluindo: categoria de servidores beneficiários, valores, hipóteses e requisitos para concessão.
3. Ante à presunção de boa-fé no recebimento de gratificação sem amparo legal, e em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei, descabe a restituição pelo servidor beneficiário do pagamento feito pela Administração.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 21/2020-SC. Julgado em 23/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/08/2020. [Processo nº 20.395-5/2017](#)).



3. PROCESSUAL

3.1) Processual. Prescrição. Pretensão punitiva.

A prescrição da pretensão punitiva, nos processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas, subordina-se ao prazo geral de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada e como marco interruptivo o ato que ordenar a citação.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 133/2020-TP. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/07/2020. [Processo nº 19.584-7/2015](#)).

3.2) Processual. Princípio da adstrição ou congruência. Aplicação no Tribunal de Contas. Princípio da oficialidade.

1. Não se aplica o princípio da adstrição (art. 492, *caput*, Código de Processo Civil) às decisões que o Tribunal de Contas profere, em razão da natureza epistemológica das matérias que analisa. O princípio da adstrição ou congruência tem sua aplicabilidade destinada às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, cuja atuação está limitada pela provocação das partes.
2. Em razão da natureza jurídico-administrativa dos processos de competência dos Tribunais de Contas, aplica-se o princípio da oficialidade, que atribui sempre a movimentação do processo, ainda que instaurado por provocação do particular, pois, uma vez iniciado, passa a pertencer ao Poder Público.
3. Ao se conjugar a competência constitucional dos tribunais de contas para realizar inspeções e auditorias mediante iniciativa própria (art. 71, IV) com o princípio da oficialidade, denota-se a incompatibilidade do princípio da adstrição com as Cortes de Contas, visto que este princípio visa a garantir a inércia, característica pertencente tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 175/2020-TP. Julgado em 23/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/08/2020. [Processo nº 12.400-1/2019](#)).

3.3) Processual. Prova testemunhal. Processos de controle externo. Aplicação do CPC.

1. A produção de prova testemunhal é incompatível com os processos de controle externo, sendo que o Tribunal de Contas se pronuncia apenas com base em provas documentais.
2. A aplicação subsidiária do CPC no âmbito do Tribunal de Contas não ocorre automaticamente em todo e qualquer caso de "omissão" regimental, pois pressupõe uma verificação da compatibilidade dos preceitos processuais civis com os processos de fiscalização.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 134/2020-TP. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/07/2020. [Processo nº 18.539-6/2009](#)).

3.4) Processual. Representação. Arquivamento de processo. Anulação de certame licitatório.

A anulação, de ofício, de certame licitatório pela Administração, não é causa suficiente para arquivamento de respectivo processo de representação no âmbito do Tribunal de Contas, em que se apura possíveis fatos irregulares do certame, visto que a procedência da representação possui caráter pedagógico, com a finalidade de se evitar a reiteração da prática de atos administrativos contrários à legislação, sobretudo aqueles que podem onerar consideravelmente ou mesmo lesar o patrimônio público. Apesar da necessária procedência do processo de representação, a fim de instruir o administrador público a evitar reiterados erros, não é razoável a aplicação de multa regimental aos responsáveis por irregularidades no certame analisado, quando anulado de ofício pela parte representada em tempo hábil e não ter causado lesão aos princípios administrativos ou dano ao erário.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 146/2020-TP. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/07/2020. [Processo nº 11.384-0/2019](#)).



3.5) Processual. Representação. Revogação ou anulação de certame licitatório. Perda do objeto.

1. A revogação ou anulação de certame licitatório pela Administração não implica em perda automática do objeto de processo de representação que aprecia tal licitação no Tribunal de Contas, devendo-se ater às peculiaridades do caso concreto.
2. Sempre que um pronunciamento meritório se revelar útil para consagrar a função corretiva ou pedagógica do Tribunal de Contas, o interesse público existente na declaração do melhor direito aplicável justificará a existência de interesse processual, sendo lícito o prosseguimento processual.
3. Justifica-se a análise meritória de processos de fiscalização perante o tribunal de contas pela sua natureza, notadamente a sua função corretiva, cuja finalidade é contribuir para o aprimoramento da gestão pública por meio de emissão de determinações e recomendações, bem assim pela fixação de prazo para adoção de providências e sustação de atos irregulares, evitando a reiteração de condutas com vícios idênticos.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 149/2020-TP. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/07/2020. [Processo nº 35.644-1/2018](#)).

4. RESPONSABILIDADE

4.1) Responsabilidade. Controle da jornada de trabalho. Gestor público. Erro grosseiro.

A negligência do gestor público no dever de determinar a instauração de um controle preciso da jornada de trabalho dos servidores públicos implica na responsabilização por erro grosseiro, indicando culpa grave, nos termos do art. 28 da LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942), o qual preconiza que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 143/2020-TP. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/07/2020. [Processo nº 36.521-1/2017](#)).

4.2) Responsabilidade. Envio de informações. Delegação. Gestor.

1. A delegação da incumbência de envio de dados, informes e documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas não elide a responsabilidade, direta ou indireta, do gestor delegante, que tem o dever constitucional de prestar contas dentro do prazo constitucional e na forma legalmente prevista.
2. A não evidenciação de eventual ocorrência de caso fortuito ou força maior, que justifique o atraso no envio de balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, implica no não afastamento da irregularidade e na responsabilização do gestor.

(Contas Anuais de Governo. Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 135/2020. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/07/2020. [Processo nº 23.668-3/2016](#)).



4.3) Responsabilidade. Negligência na emissão de empenho prévio. Erro grosseiro. Gestor público.

1. O gestor público que negligencia o dever legal de observar as normas que regem as despesas públicas, especialmente quanto à obrigatoriedade de emissão de empenho prévio à realização da despesa, é passível de responsabilização pela caracterização de erro grosseiro na sua conduta, com respectiva aplicação de sanção pecuniária.
2. O erro grosseiro é aquele manifesto, evidente, inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 24/2020-SC. Julgado em 23/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/08/2020. [Processo nº 23.547-4/2016](#)).



Boletim de Jurisprudência



PubliContas
Editora do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 – Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br